

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Regimento do Instituto Superior de Educação Japi, com sede na cidade de Jundiá, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.021705/2006-60		
PARECER CNE/CES Nº: 20/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

O Instituto Superior de Educação Japi, mantido pela Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda., com sede e foro em Jundiá, Estado de São Paulo, submete ao Ministério da Educação – MEC pedido de aprovação de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o regime estabelecido pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as normas que lhe são regulamentares.

Por meio do Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 228/2006, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES/SESu/MEC assim se manifestou:

- Histórico

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em vigor, tendo o processo baixado em diligência para que se procedesse aos ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o mencionado expediente a seguinte documentação: três vias da proposta de regimento, a ata de aprovação da proposta regimental e os dados dos cursos ministrados.

- Mérito

A análise foi realizada tendo em perspectiva aspectos de estrutura interna da IES requerente e de funcionalidade acadêmica, indicados na planilha anexa ao presente relatório.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 13/12/2001 com a edição da Portaria MEC nº 2.819.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A proposta de delimitação da autonomia encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 27 do Decreto nº 5.773/96. O art. 1º, § único, reza que a IES rege-se pela legislação do ensino e pelo presente regimento.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência

deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura, um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CP/CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (verbis):

Art. 3º Os Institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – Como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – Como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – Como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam à formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostada aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

- **Conclusão**

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Instituto Superior de Educação Japi, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda., com sede no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto no Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 228/2006 e também considerando a análise do próprio Regimento feita por este Relator, cuja conclusão coincide com a manifestação da CGLNES, voto favoravelmente à aprovação do Regimento do Instituto Superior de Educação Japi, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda., com sede no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente